SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42943 - GO (2022/0068939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DANILO DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
OUTRO NOME	:	DANILO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	:	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO JUÍZO RECLAMADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo o apontado descumprimento, pelo Juízo reclamado, da decisão proferida por esta Corte Superior no bojo do CC n. 182.920/GO, impõe-se a manutenção da decisão agravada que julgou improcedente a reclamação.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33701603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/09/2022 17:09:21
Código de Controle do Documento: c677d893-de86-4739-aff4-d93f81221b75

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42943 - GO (2022/0068939-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DANILO DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
OUTRO NOME	:	DANILO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	:	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO JUÍZO RECLAMADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não havendo o apontado descumprimento, pelo Juízo reclamado, da decisão proferida por esta Corte Superior no bojo do CC n. 182.920/GO, impõe-se a manutenção da decisão agravada que julgou improcedente a reclamação.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Danilo de Sousa Mendes contra a decisão que julgou improcedente a reclamação, nos termos da seguinte ementa:

> RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR PELO JUÍZO RECLAMADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Sustenta o agravante, em síntese, que, "*tendo a reclamação a função de impedir que ordens judiciais emanadas pelo STJ não sejam respeitados, é dever desta Corte determinar, de uma vez por todas, então, que a Justiça do DF atue quanto ao reconhecimento dos valores devidos atualizados, dê as ordens de constrição financeira (bloqueios no SISBAJUD, penhoras, leilões e etc) e oficie seu entendimento para a Justiça de Goiás que, meramente, verá a validade daquela constrição*" (e-STJ, fl. 80-81).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33327639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2022 16:29:09
Código de Controle do Documento: ceac9943-2370-468f-bf7f-ae9fffee312a

VOTO

O agravo não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, da análise da fundamentação contida no CC 182.920/GO, constata-se que não houve determinação deste Relator para que o cumprimento de sentença subjacente passasse a tramitar no Juízo da Recuperação. Em outras palavras, não houve modificação da competência.

Na verdade, ficou determinado apenas que caberia ao Juízo Recuperacional analisar eventuais atos constritivos no patrimônio da suscitante, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial da empresa.

Confira-se, a propósito, trecho da respectiva decisão que bem evidencia o teor do julgado:

> Ademais, ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, **o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação** (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020).

Dessa forma, não se verifica o apontado descumprimento da decisão proferida no aludido conflito de competência pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada que julgou improcedente a reclamação.

Ressalte-se que o entendimento proclamado na referida decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica do seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
> 3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos

Documento eletrônico VDA33327639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2022 16:29:09
Código de Controle do Documento: ceac9943-2370-468f-bf7f-ae9fffee312a

autos, sob pena de preclusão.
4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção.
5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens.
6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais.
7. Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convolada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005.
8. Recurso especial não provido.
(REsp 1.935.022/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/9/2021 - sem grifo no original)

O crédito do reclamante, portanto, deverá ser executado perante o Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de São Sebastião/DF, o qual deverá informar ao Juízo da Recuperação, após eventual penhora de bens, acerca da possibilidade de excussão dos mesmos, sem comprometer o plano de recuperação judicial homologado, em nítida cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33327639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 08/08/2022 16:29:09
Código de Controle do Documento: ceac9943-2370-468f-bf7f-ae9fffee312a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 42.943 / GO

Número Registro: 2022/0068939-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002481920208070012 182920 182920GO 56206874420218090051 7002481920208070012

Sessão Virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DANILO DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
OUTRO NOME	:	DANILO DE SOUZA MENDES
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DANILO DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		HUGO JORDANE LUCENA COSTA - DF062953
OUTRO NOME	:	DANILO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	:	RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA33653456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/08/2022 00:06:07
Código de Controle do Documento: a37b3013-afd5-4c5b-aabe-add64a139ef9

Brasília, 31 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33653456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/08/2022 00:06:07
Código de Controle do Documento: a37b3013-afd5-4c5b-aabe-add64a139ef9